

PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 21 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
POLO PAS : **PEDRO HENRY NETO**
ADV.(A/S) : **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**

DECISÃO:

I. A HIPÓTESE

1. Pedro Henry Neto foi condenado a 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 370 dias-multa, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

2. Em 19 de dezembro de 2013, foi autorizada a transferência do sentenciado para a Comarca de Cuiabá/MT.

3. Diante do pedido de progressão no regime prisional, a Procuradoria Geral da República requereu fosse a defesa intimada para apresentar *“os documentos comprobatórios exigidos pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais”*.

4. Na data de ontem (01.12.2014), o Procurador-Geral da República opinou favoravelmente à concessão do benefício da progressão de regime.

5. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT encaminha, para homologação deste relator, decisão que autorizou o sentenciado a viajar para a cidade de Maceió/AL, no período de 03.12.2014 a 06.12.2014, *“com o fito de participar da inauguração da Clínica Hiperbárica Santa Casa, oportunidade em que será palestrante e instrutor de profissionais”*.

6. O Ministério Público estadual opinou pelo deferimento do pedido.

EP 21 PROREG / DF

7. **Decido.**

8. No julgamento da 11ª Questão de Ordem nos autos da Ação Penal n. 470, o Plenário do Supremo Tribunal Federal delegou ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal a competência para a prática dos atos executórios da condenação penal excluindo-se da delegação decisões referentes “à mudança de regime de cumprimento de pena” e “outros pedidos de natureza excepcional”.

9. Excepcionalmente, analiso o pedido.

10. Deixo de homologar a decisão proferida.

11. Como de conhecimento geral, são três os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação: fechado, a ser cumprido em penitenciária; semiaberto, a ser cumprido em colônias agrícolas ou industriais; e aberto, a ser cumprido em Casa de Albergado. Com exceção dos crimes hediondos e equiparados, o sentenciado tem o direito de progredir de um regime para o outro, após cumprir um sexto da pena, em caso de bom comportamento.

12. No caso do sentenciado Pedro Henry Neto, ainda não foi examinado o pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto. Nada obstante isso, observo que o Juízo delegatário desta execução penal concedeu ao apenado o regime de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico.

13. É certo que a prisão domiciliar constitui uma alternativa humanitária para lidar com o déficit de estabelecimentos adequados e de vagas no sistema penitenciário.

14. Contudo, e é este o ponto central aqui, a prisão domiciliar não perde a sua natureza de pena privativa de liberdade. Pessoalmente,

EP 21 PROGREG / DF

sou defensor dessa modalidade de prisão em caráter até mais abrangente, para condenados não violentos ou perigosos, como alternativa à superlotação e degradação do sistema carcerário brasileiro. Essa a proposta que defendi na conferência de encerramento da Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Curitiba, em 24 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

“No sistema penitenciário, é preciso não apenas dar condições mínimas de dignidade às unidades prisionais, como também pensar soluções mais baratas e civilizatórias. Como, por exemplo, a utilização ampla de prisões domiciliares monitoradas, em lugar do encarceramento. Quem fugir ou violar as regras, aí, sim, vai para o sistema. Para funcionar, tem de haver fiscalização e seriedade. Não desconheço as complexidades dessa fórmula, a começar pelas circunstâncias de que muita gente sequer tem domicílio. Mas em muitos casos ela seria viável.”

15. A desmoralização da prisão domiciliar privaria o Poder Judiciário da utilização dessa alternativa humanitária, que pode bem servir à sociedade e aos condenados. Para que não fique despida do seu caráter de sanção prevenção, retribuição proporcional e ressocialização, a prisão domiciliar tem de ser séria e efetiva.

16. À luz de tais premissas, considero que a possibilidade de condenados em prisão domiciliar viajarem livre ou regularmente, mesmo que com autorização judicial, é incompatível com a finalidade da pena. Qualquer viagem, no curso do cumprimento da pena, constitui medida excepcional, a ser deferida apenas em situações pontuais. No caso concreto, o sentenciado, que sequer progrediu para o regime aberto, pediu autorização de viagem para *“participar da inauguração da Clínica*

EP 21 PROREG / DF

Hiperbárica Santa Casa, oportunidade em que será palestrante e instrutor de profissionais". Com a devida vênia, entendo que participar de inaugurações ou proferir palestras não caracteriza a excepcionalidade aqui exigida, sendo, ao revés, incompatível com o regime prisional domiciliar.

17. A esse propósito, o desejável exercício do direito/dever de trabalhar enquanto em prisão domiciliar exige, como regra, e intuitivamente, que a atividade laboral se dê no local de cumprimento da pena. Não parece aceitável que o condenado possa viajar regularmente para participar de inaugurações ou proferir palestras em unidade da Federação diversa daquela em que se encontra em prisão domiciliar. A alternativa cogitável, se for o caso, seria a postulação da mudança de jurisdição da execução penal.

III. CONCLUSÃO

18. Pelas razões expostas, deixo de homologar a decisão proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT que autorizou o apenado a viajar para a cidade de Maceió/AL, pelo prazo de três dias.

19. Após, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de progressão para o regime aberto.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente

EP 21 PROGREG / DF

Notas

1. Luís Roberto Barroso, *Democracia, desenvolvimento e dignidade humana: uma agenda para os próximos dez anos*, 2011. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/23167/barroso-lanca-na-conferencia-da-oab-dez-propostas-arrojadas-para-a-decada>.